

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.931/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000167253-34
Impugnação: 40.010128486-97
Impugnante: Jb Pré- Moldados Ltda
IE: 693305893.00-27
Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, de arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, no período de apuração indicado no Auto de Infração, conforme previsão dos arts. 10 e 11, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal para cancelar a multa isolada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivo eletrônico referente à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais do mês de fevereiro de 2010, conforme determinações previstas no art. 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 08/19, com documentos anexados às fls. 20/23, alegando resumidamente o que se segue.

Expõe os fatos que deram origem à multa isolada e afirma que não transmitiu o arquivo eletrônico por não possuir movimentação financeira.

Relata que sabe não ter acarretado qualquer prejuízo ao Fisco, pois se encontra em dia com todas as demais obrigações tributárias e acrescenta que a empresa não tem condições financeiras de arcar com a penalidade.

Destaca que não é reincidente, apesar de não poder comprovar, por se tratar de fato negativo. Assim, como não houve dolo, fraude, ou qualquer tipo de prejuízo ao Fisco, verificam-se presentes os requisitos vinculativos na Lei nº 6.763/75 para o cancelamento ou a redução da multa isolada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta que, a discricionariedade está sujeita aos princípios constitucionais da razoabilidade dos atos administrativos e da proporcionalidade, além de citar doutrina que oferece base a sua tese defensiva.

Sustenta que há uma falta absoluta de divulgação pelo Estado de suas normas legais e que o Auto de Infração acarretará na falência da empresa. Por essas razões, ao final, pede a procedência pelo cancelamento da multa aplicada ou reduzir seu montante a patamares compatíveis com a gravidade da infração.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 29/32, refuta os argumentos da defesa pedindo que o lançamento seja julgado procedente.

Após breve relato dos fatos, argui que não procede a justificativa da Impugnante de só transmitir o arquivo eletrônico quando existe movimento financeiro na empresa, pois, há de se observar que as normas legais explicitam essa condição, que a falta de registros de entradas/saídas, na condição sem movimento, tem registros específicos no programa SINTEGRA para serem usados.

Refuta a alegação de que não agiu de má fé, bem como não acarretou qualquer prejuízo ao Estado. Ressalta que, o fato de não ter tido a intenção de descumprir com suas obrigações e delas não ter resultado nenhum prejuízo ao erário é irrelevante, conforme dispõe o art. 136 do CTN.

Salienta que a penalidade está tipificada na legislação tributária mineira, portanto, o feito fiscal seguiu os procedimentos legais prescritos, não tendo como graduar sua penalidade, somente, tendo a possibilidade de oferecer os incentivos legais de pagar com valores reduzidos. A lavratura do presente Auto de Infração foi totalmente respaldada pela legislação tributária mineira, como se pode verificar na capitulação legal prescrita no feito fiscal. Logo, não resta dúvida de que o trabalho seguiu o rito procedimental prescrito pela legislação tributária.

Ao final afirma que o trabalho fiscal não merece reparo à luz da legislação tributária vigente, já que os argumentos apresentados pela Impugnante não refutam a presente autuação.

DECISÃO

Conforme relatado, a presente autuação versa sobre a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, em face da constatação fiscal de descumprimento da obrigação acessória, referente a não entrega dos arquivos eletrônicos no prazo regulamentar.

A Autuada alega em sua peça de defesa, que no prazo da intimação transmitiu os arquivos do período solicitado conforme recibo de fls. 20 do auto e que, assim, não haveria de se falar em necessidade de lavratura do Auto de Infração.

Entretanto, o Auto de Infração foi emitido em função do não cumprimento de uma obrigação acessória, qual seja, a falta de apresentação de arquivo eletrônico no prazo determinado na legislação. Obrigação esta a que estão sujeitos os contribuintes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por força das previsões dos arts. 10, 11, caput e § 1º, e 39, caput e § 3º, todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo **manterão arquivo eletrônico** referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

Art. 11 - **A entrega do arquivo eletrônico** de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, **será realizada, mensalmente,** através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações.

§ 1º - **O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo,** gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sefmg.gov.br)

(...)

Art. 39 - **O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido,** os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis,** contado da data da exigência, **sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11** da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.

(...)

3º - **O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo,** gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet. (www.sef.mg.gov.br). (grifou-se).

Deve ser ressaltado que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na esteira das determinações contidas no Código Tributário Nacional, art. 136, a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal. Sendo a infração objetiva, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva, encontrando-se caracterizada nos autos.

Como se constata nos autos, até o lavramento do Auto de Infração, a Autuada não havia cumprido sua obrigação, ou seja, entregue o arquivo eletrônico com todos os registros obrigatórios, e, apenas após a lavratura deste, apresentou o referido arquivo.

Assim, restou plenamente comprovada a inobservância por parte da Autuada das normas aplicáveis à matéria, acarretando, dessa forma, a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - (...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

É de se registrar que o tipo infracional do dispositivo acima comporta cinco modalidades de delitos praticados em detrimento do controle fiscal (deixar de entregar; entregar em desacordo com a legislação; entregar em desacordo com intimação; deixar de manter e manter em desacordo com a legislação). Portanto, verifica-se que a conduta omissiva da Autuada se adéqua perfeitamente à norma sancionatória.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 21, que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alberto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ursini Nascimento (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2011.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**José Luiz Drumond
Relator**

CC/MIG